

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Vitor Paulo)

Altera o dispositivo do Artigo 45 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a aplicação de medida protetiva à pessoa idosa em situação de violência doméstica, nos moldes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no Artigo 45 da Lei nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, que passam a vigorar com as redações seguintes:

§ 1º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa serão aplicadas as medidas protetivas de urgência elencadas no Capítulo II da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

§ 2º Para a configuração da violência doméstica contra a pessoa idosa serão observadas as disposições contidas nos Artigos 5º ao 7º da Lei acima referenciada, que valerá para a identificação da conduta, independentemente se praticada contra homem ou mulher ou ambos, desde que idosos.

§ 3º As demais disposições contidas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser adotadas para a proteção da pessoa idosa, conforme a necessidade da situação apresentada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, foi um grande avanço na história da legislação brasileira no sentido de proteção à mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar.

Recentemente, na cidade de Franca, em São Paulo, o promotor Murilo Lemos Jorge conseguiu um feito memorável, ele aliou o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha para requerer medidas protetivas em favor de idosos que se encontravam em situação de risco à integridade física e moral por conta de um familiar usuário de drogas com transtornos psiquiátricos.

A situação de violência familiar contra os idosos está com índices alarmantes. Aqui no Distrito Federal, por exemplo, segundo dados apresentados no Mapa da Violência contra a Pessoa Idosa, produzido pela Central Judicial do Idoso do Tribunal de Justiça do DF, cerca de 65% dos casos de violência doméstica são de filhos contra seus pais.

“A pessoa idosa, vítima de violência intrafamiliar, está inserida em um contexto de vulnerabilidade, onde convive com o medo, com a culpa - por ser o seu próprio filho o agressor - e com a vergonha. Nesse sentido, portanto, a presença do amor paternal/maternal dificulta a denúncia do familiar agressor e favorece a manutenção da situação de violência”, informa o documento.

Ainda conforme o Mapa da Violência contra a Pessoa Idosa os resultados obtidos com a presente pesquisa reforçam que a vítima é principalmente a mulher idosa, na faixa dos 60 a 69 anos, e o filho seu maior agressor. Outra revelação alarmante contida no referido levantamento é a de que os idosos vêm sofrendo violência em seus domicílios e fora deles, revelando a gravidade do problema e a necessidade premente da intervenção do Estado e da sociedade.

Portanto, não podemos nos omitir e precisamos tomar medidas possíveis e necessárias visando à proteção da pessoa idosa e esse é o objeto do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VITOR PAULO